

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 145, de 13 de setembro de 2021.

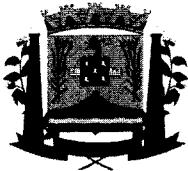
OBJETO: Subemenda nº 2 da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer (CECTEL) ao Projeto de Lei Ordinária nº 121/2021, que “*Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, visando à transferência total da gestão administrativa, financeira e operacional no atendimento dos anos iniciais do ensino Fundamental (1º ao 5º ano) das unidades escolares E.E. São José, E.E Coronel Camilo Soares, E.E. Professor Lívio de Castro Carneiro, E.E. Doutor Levindo Coelho e E.E. Doutor José Januário Carneiro, da rede estadual para a rede municipal, e dá outras providências.*”

AUTORIA: VEREADORES ALINE MOREIRA SILVA MELO, EDEIR PACHECO DA COSTA E GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

1- RELATÓRIO

Trata-se de Subemenda apresentada pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer ao Projeto de Lei nº 121, de origem do Poder Executivo, que visa autorização legislativa para a celebração de convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, visando à transferência total da gestão administrativa, financeira e operacional no atendimento dos anos iniciais do Ensino Fundamental das unidades escolares que especifica.

O P.L nº 121/2021 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, foram apresentadas emendas e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

subemendas para serem analisadas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e seus aspectos gramaticais e lógicos.

A subemenda nº 2 tem o escopo de acrescentar artigos após o Art. 2º, renumerando os dispositivos seguintes.

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

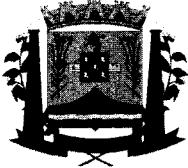
Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art. 128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.
§1º As emendas poderão ser objeto de proposta de comissão permanente, para supressão, substituição, modificação ou adição de expressões ou palavra do texto sob seu exame.

§2º A proposta definida no Parágrafo 1º constitui subemenda e não poderá ser supressiva caso incida sobre emenda supressiva.
(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada. Acrescenta-se o Art. 3º com a seguinte redação:

Art. 3º Convalida-se a instituição do Atendimento Educacional Especializado (AEE) no Município de Ubá, voltado ao desenvolvimento escolar dos alunos que apresentam alguma deficiência. Transtorno do Espectro Autista (Tea), altas habilidades ou superdotação, distúrbios de aprendizagem e hiperatividade.

Art. 4º Caberá ao Município organizar o sistema educacional inclusivo por meio de ações voltadas ao acesso no ensino regular, a garantia da acessibilidade e a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, conforme a Política da Educação Especial na Perspectiva da Educação inclusiva, que considera público alvo da educação especial os estudantes com alguma deficiência, Transtorno do Espectro Autista (Tea). altas habilidades ou superdotação, distúrbios de aprendizagem e hiperatividade.

§1º Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§2º A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará professor de educação básica no apoio aos alunos em salas de aula regulares, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial, conforme a demanda indicada pela escola e confirmação da necessidade.

§3º Os professores regentes e aqueles que atuam no AEE e no apoio serão capacitados para produção de material didático em formatos acessíveis, conforme as particularidades dos alunos, que possam promover a inclusão social e o desenvolvimento educacional e pedagógico."

Logo, clara está a existência de pertinência temática entre a subemenda proposta pela CECTEL e o projeto de lei original, o que justifica a admissibilidade da proposição em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que o intuito é o de resguardar as garantias previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/96) quanto à inclusão e o atendimento educacional especializado.

A LDB consiste no principal instrumento normativo do sistema educacional brasileiro. Traz em seu artigo 3º princípios cujos quais o ensino deverá pautar-se. São eles:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

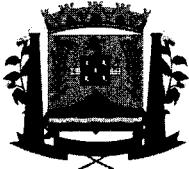
X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018).

Além disso, no artigo 4º da Lei dispõe algumas garantias que devem ser observadas na prestação da Educação Escolar Pública pelo Estado. Dentre elas, está assegurado o Atendimento Educacional Especializado (A.E.E), *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

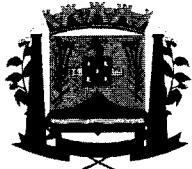
Cumpre ressaltar que o AEE foi fruto da Convenção Internacional dos direitos da Pessoa com Deficiência, que, em seguida, inspirou o diploma legislativo pátrio acerca do tema, qual seja, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15).

Nesse prisma, o Ministro Edson Fachin, destacando que não apenas escolas públicas, mas também particulares, deverão garantir o atendimento educacional especializado, reforça o postulado da isonomia material tendo como pano de fundo a jusfundamentalidade do direito à educação:

“(...) A Lei 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV (...)” [ADI 5.357 MC-REF, rel. min. Edson Fachin, j. 9-6-2016, P, DJE de 11-11-2016.]

Nesse sentido, esta comissão entende que a subemenda em tela visa reafirmar o compromisso do município de Ubá, no processo de descentralização dos primeiros anos do ensino fundamental com o atendimento educacional especializado, de modo a garantir direitos mínimos para a educação inclusiva das crianças que se enquadram nesta política.

Cumpre salientar que o poder legislativo, no âmbito de sua atuação, é dotado de liberdade na função de legislar, podendo determinar o peso específico que os princípios e valores constitucionais devem ter em um caso concreto e estabelecer regras gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

inspiradas nessa opção. Essa liberdade legislativa é chamada por José Gomes Canotilho de liberdade de conformação.

Por este prisma, verifica-se que a matéria se insere no âmbito discricionário, de modo que não há que se falar em nenhuma ilegalidade/ inconstitucionalidade, uma vez que seu texto está em conformidade com valores e garantias constitucionais.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, em *dois turnos de votação* (art. 136, *caput*, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, a subemenda em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, e do Regimento Interno desta Casa.

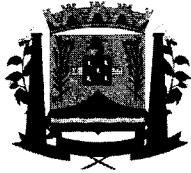
Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** da subemenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 121/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, *caput*) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação da Subemenda nº 2 ao Projeto de Lei n.º 121/2021*.

Ubá, 13 de setembro de 2021.

JOSÉ MARIA FERNANDES

MEMBRO DA COMISSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Sônia Lidel

APARECIDA SONIA FERREIRA VIDAL

MEMBRO SUPLENTE

Alexandre de Barros Mendes

MEMBRO SUPLENTE